SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120491 - SP (2026/0335691-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCOS DOS SANTOS FERREIRA ANDRADE (PRESO)
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	HUGO HENRIQUE DA CONCEICAO BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERTO VANDERLEI DA SILVA - SP319891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, assentando a impossibilidade de análise das matérias trazidas no *mandamus* para eventual concessão da ordem, de ofício, tendo em vista a ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca das teses defensivas.

2. Os agravantes repisam, no presente regimental, as teses relativas à nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, da ausência de advertência do direito ao silêncio, da fragilidade probatória quanto à autoria e à materialidade e da ilegalidade na manutenção da custódia cautelar por ausência de fundamentação concreta e específica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando que os fundamentos da decisão agravada não foram especificamente impugnados.

Documento eletrônico VDA61170190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f7961ac1-5ca8-4e73-af46-69d9ea9533aa

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, assentando a impossibilidade de análise das matérias trazidas no *mandamus* para eventual concessão da ordem, de ofício, tendo em vista a ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca das teses defensivas.

5. Esses fundamentos da decisão agravada não foram especificamente impugnados nas razões do agravo regimental, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. Precedentes desta Corte confirmam que o agravo regimental deve ser conhecido apenas quando os fundamentos da decisão agravada forem devidamente impugnados.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme disposto na Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 578.616/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 02.06.2020; STJ, AgRg no HC n. 472.047/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 26.02.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f7961ac1-5ca8-4e73-af46-69d9ea9533aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120491 - SP (2026/0335691-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCOS DOS SANTOS FERREIRA ANDRADE (PRESO)
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	HUGO HENRIQUE DA CONCEICAO BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERTO VANDERLEI DA SILVA - SP319891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, assentando a impossibilidade de análise das matérias trazidas no *mandamus* para eventual concessão da ordem, de ofício, tendo em vista a ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca das teses defensivas.

2. Os agravantes repisam, no presente regimental, as teses relativas à nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, da ausência de advertência do direito ao silêncio, da fragilidade probatória quanto à autoria e à materialidade e da ilegalidade na manutenção da custódia cautelar por ausência de fundamentação concreta e específica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando que os fundamentos da decisão agravada não foram especificamente impugnados.

Documento eletrônico VDA60642186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: d0030c48-19a7-4dd1-9cfb-44fb1b12a23f

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, assentando a impossibilidade de análise das matérias trazidas no *mandamus* para eventual concessão da ordem, de ofício, tendo em vista a ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca das teses defensivas.

5. Esses fundamentos da decisão agravada não foram especificamente impugnados nas razões do agravo regimental, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. Precedentes desta Corte confirmam que o agravo regimental deve ser conhecido apenas quando os fundamentos da decisão agravada forem devidamente impugnados.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme disposto na Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 578.616/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 02.06.2020; STJ, AgRg no HC n. 472.047/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 26.02.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS DOS SANTOS FERREIRA ANDRADE, CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS e HUGO HENRIQUE CONCEIÇÃO BRITO contra decisão de minha lavra que contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, assentando a impossibilidade de análise das matérias trazidas no *mandamus* para eventual concessão da ordem, de ofício, tendo em vista a ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca das teses defensivas.

Os agravantes reiteram, no presente regimental, as teses relativas à nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, da ausência de advertência do direito ao silêncio, da fragilidade probatória quanto à autoria e à materialidade e da ilegalidade na manutenção da custódia cautelar por ausência de fundamentação concreta e específica.

Documento eletrônico VDA60642186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: d0030c48-19a7-4dd1-9cfb-44fb1b12a23f

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece conhecimento.

De início, cumpre registrar que a decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, assentando a impossibilidade de análise das matérias trazidas no *mandamus* para eventual concessão da ordem, de ofício, tendo em vista a ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca das teses defensivas.

Referidos fundamentos não foram infirmados, **de forma específica**, nas razões do presente recurso, a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, *in verbis*:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 21-E DO RISTJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. [...]*
>
> *3.* ***Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.***
>
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 578.616/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 2/6/2020.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Não merece conhecimento o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n.º 182 do STJ. 2.*

Documento eletrônico VDA60642186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: d0030c48-19a7-4dd1-9cfb-44fb1b12a23f

Com a superveniência do julgamento colegiado do mérito do writ na origem, fica prejudicada a impetração contra a anterior decisão do Desembargador Relator que indeferiu pedido liminar.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 472.047/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60642186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: d0030c48-19a7-4dd1-9cfb-44fb1b12a23f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.120.491 / SP

Número Registro: 2026/0335691-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15055230620268260228 21289716120268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO VANDERLEI DA SILVA - SP319891
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS DOS SANTOS FERREIRA ANDRADE (PRESO)
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS (PRESO)
PACIENTE : HUGO HENRIQUE DA CONCEICAO BRITO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS DOS SANTOS FERREIRA ANDRADE (PRESO)
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : HUGO HENRIQUE DA CONCEICAO BRITO (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO VANDERLEI DA SILVA - SP319891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60932780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:56
Código de Controle do Documento: 0336d32b-184a-4d09-82c5-2c9dea04174d

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:56
Código de Controle do Documento: 0336d32b-184a-4d09-82c5-2c9dea04174d